

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 102-27.735

Recurso nº: 101.714 - IRPJ - EXS.: de 1985 a 1989

Recorrente: CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS - Admite-se a Presunção de omissão de receitas se a contribuinte não logra comprovar o não recebimento das receitas imputadas pelas fontes pagadoras.

MICROEMPRESA - PRÉ REQUISITOS ARBITRAMENTO DE LUCRO - Inaplicabilidade dos benefícios previstos no Estatuto da Microempresa nos casos em que a principal atividade é a prestação de serviços médico-hospitalares.

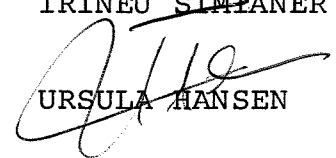
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


IRINEU SIMPANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.144/90-04

RECURSO Nº: 101.714

ACORDÃO Nº: 102-27.735

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA., CGC nº 22.324.594 / 0001-29, por intermédio de seu patrono (documento de fls. 58 e 106) recorre a este Conselho, pleiteando reforma da decisão prola^{ta}da pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, MG, que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda e cor-respondentes acréscimos legais.

O procedimento fiscal abrangeu os anos-base de 1984/8 e, conforme fatos e fundamentos descritos às fls. 33, fo-ram apontadas as seguintes infrações:

A) ANO-BASE: 1984 - EXERCÍCIO: 1985

- omissão de receitas, decorren^{te}te da diferença valores apura^{dos}dos e o declarado, conforme demonstrativo Cr\$ 33.487.367

B) Arbitramento do lucro tributável, em razão de a empresa ter apresentado declaração de rendimentos na condição de microempresa (Formulário II), quando sua atividade principal não lhe permitia esse benefício:

Acórdão nº 102-27.735

<u>AB/EX</u>	<u>PADRÃO MON.</u>	<u>RECEITA BRUTA</u>	<u>ARBITRAMENTO</u>	<u>LUCRO ARBITRADO</u>
85/86	Cr\$	246.761.503	50%	123.380.751
86/87	Cz\$	732.946,00	60%	439.767,60
87/88	Cz\$	2.432.617,00	72%	1.751.484,24
88/89	Cz\$	13.314.522,00	80%	10.651.617,60

Em sua impugnação tempestiva (fls. 53/58) alega a contribuinte que, mesmo quando deixou de utilizar, no exercício de 1986, o formulário 1, continuou a pagar normalmente o imposto de renda, apesar de sua alteração contratual anexa. O tratamento tributário ficou diferente (como sociedade civil), passando a parte de atendimento médico aos seus sócios, que eram tributados em suas respectivas declarações de rendimentos, ficando para si as receitas hospitalares (diárias e internamentos). Cita doutrina sobre o procedimento adotado. Conclui, afirmando não ter havido omissão de receitas, pelo que requer a realização de prova pericial, apresentando seus quesitos.

Tendo em vista a natureza dos quesitos formulados, o pedido de perícia foi negado. Às fls. 86/7 foi acostada Informação Fiscal, que analisando os termos da impugnação, propõe, ao final, a manutenção do feito original. Às fls. 88 foi juntado termo de complementação de verificação fiscal, no qual estão sendo acrescidos artigos do RIR/80, que fazem parte da autuação, e reaberto o prazo para nova impugnação, tendo a empresa ratificado a defesa apresentada.

Em sua decisão de fls. 94/99, a autoridade julgadora de primeira instância reduz a exigência tributária, considerando:

A) - ser válida a presunção de omissão de receitas (art. 181, do RIR/80) quando não provado pela empresa que as receitas a ela atribuídas, não foram auferidas por seus sócios ou a eles distribuídas; conforme consta no documento às fls. 8, que ratifica os rendimentos ditos como percebidos para si (diárias e internamentos), não ficando demonstrado de forma clara e inequívoca que não se trata os rendimentos da sociedade;

Acórdão nº 102-27.735

- que nas declarações de rendimentos dos sócios (fls. 64/81) consta pouco mais de Cr\$ 14.000.000, como recebido do INAMPS, nada sendo mencionado sobre a Cooperativa dos Servidores do DER (doc. fls. 8), além de não ter sido feita a contabilização no livro DIÁRIO, das ditas distribuições aos sócios;

- que não existe prova de que a empresa é uma sociedade civil; conforme os dados cadastrais de controle interno, sua inscrição consta como sociedade por cota de responsabilidade limitada, adota a expressão "LTDA" em sua razão social, utilizando-a desde 1985, em suas declarações de rendimentos; por fim, utilizou o Formulário II (Microempresa) gerando se efetivamente "sociedade civil" devia apresentar Declaração de Rendimentos no Formulário IV, com manutenção de escrita regular;

- que não há uma discordância específica quanto ao arbitramento, alegando a contribuinte, apenas, que os rendimentos foram distribuídos aos sócios, em razão de ser uma sociedade civil, argumento já invalidado pelo exposto anteriormente;

B) - ser correto o procedimento fiscal na identificação da base tributável do arbitramento, devendo, no entanto ser retificadas as alíquotas utilizadas, pois para as prestadoras de serviço o percentual aplicável é de 30%, acrescentando-se 20% a cada ano, conforme prevê a Portaria MF nº 22/79. Ficam, portanto, alterados para 30%, 36%, 43% e 51%, respectivamente, os dados constantes do item 2.B, em cumprimento ao estatuído no art. 145, III c/c o art. 149, I, todos do CTN, e, conseqüentemente, adequando-se os correspondentes valores do lucro arbitrado.

Ciente da decisão em 05.09.91 (AR, fls. 101), a empresa, em 04.10.91, apresenta recurso (fls. 103/5) a este Conselho, alegando que a autoridade monocrática não soube distinguir o exposto na defesa inicial, pois há distinção entre o que é auferido como receita do estabelecimento e o recebido pelos médicos que prestaram o serviço, e que, apesar de serem atividades interligadas, os pagamentos são distintos. Junta, como prova, as declarações de rendimentos

Acórdão nº 102-27.735

dos sócios (fls. 107/70). A seguir indica sua atividade como "hotel hospitalar", cujo enquadramento, como microempresa, considera possível.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.735

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera a ora Recorrente argumentação já formulada nos autos, ou seja, que, na qualidade de pessoa jurídica, apenas presta serviços e que a retribuição pelo atendimento médico seria paga diretamente aos mesmos e tributada nas pessoas físicas, conforme pretende demonstrar, anexando cópias das Declarações de Rendimentos dos sócios.

Com relação à omissão de receitas, apurada no exercício de 1985, no valor de Cz\$ 33.487.375, tem-se que, de acordo com os dados constantes do documento de fls. 08, não contestados pela contribuinte em qualquer fase do processo, a ora Recorrente recebeu, durante o ano de 1984, pagamentos no valor de Cr\$ 83.432.616, sendo Cr\$ 7.537.208 da Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER MG LTDA. e Cz\$ 75.895.408 do INAMPS, tendo declarado apenas Cz\$ 49.945.241.

Por outro lado, nas Declarações de Rendimentos dos 2 (dois) sócios, que anexa com a finalidade de demonstrar que os rendimentos questionados teriam sido recebidos diretamente pelos mesmos, constam, além de rendimentos diversos, em diferentes cédulas, todos devidamente identificados e comprovados, na Cédula D, a título de Serviços Prestados conforme "Comprovantes de Rendimentos Pagos", emitidos pelo INAMPS nominativos e com discriminação de Imposto de Renda retido na Fonte, Cr\$ 8.353.645 e Cr\$ 5.839.934, assim como Cr\$.. 1.850.000 e Cz\$ 2.850.000 lançado como recebidos de "Diversos" (Consultório Médico) respectivamente.

O somatório dos valores que os sócios lançaram como recebidos em seus Consultórios monta a Cz\$ 4.700.000 e os valores pagos pelo INAMPS à pessoa jurídica e às pessoas físicas foram disci-



Acórdão nº 102-27.735

minados pelo próprio INAMPS, ressaltando-se ainda, que foram pagos por unidades distintas, conforme se depreende dos números do CGC informados: 29.979.143/0001-79 no caso da pessoa jurídica e nº 29.979.143/0001-90 quando destinados aos sócios.

No livro Diário não consta qualquer registro em que se possa fundamentar a afirmação de que os recebimentos foram distribuídos aos sócios.

Não tendo a ora Recorrente logrado comprovar que as receitas a ela atribuídas foram recebidas e tributadas pelos sócios é de se manter a exigência tributária.

Na fase impugnatória, a contribuinte afirmava ser sociedade civil; em suas razões de recurso voluntário afirma que sua atividade seria a do que convencionou denominar um "hotel hospitalar", em que as pessoas permanecem internadas, sendo toda a prestação de serviços médicos realizada por particulares. A alteração contratual que anexa, apenas demonstra que ocorreu elevação do capital social. Afirma que parte dos rendimentos recebidos são dos sócios, sem que seja trazida aos autos qualquer documento ou registro que demonstre objetivamente as alegações formuladas.

Não restando comprovadas as afirmações da contribuinte, e não sendo cumpridos os pré-requisitos estabelecidos para caracterização como microempresa, é de se manter o seu desequilíbrio, em especial face ao que determina o artigo 3º item VI da Lei nº 7.256/84 - Estatuto da Microempresa, e o conseqüente arbitramento do lucro, de conformidade com o que consta da bem fundamentada decisão "a quo".

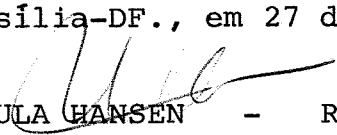
Considerando que a Recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Acórdão nº 102-27.735

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 27 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.735-A

Recurso nº: 69.534 - PIS DEDUÇÃO - EXS: de 1985 a 1988

Recorrente: CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.145/90-69

RECURSO Nº: 69.534

ACORDÃO Nº: 102-27.735-A

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 16.02.90, contra CASA DE SAÚDE MANTENA LTDA., CGC nº 22.324.594/0001-29, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, formalizando a exigência de PIS DEDUÇÃO - Imposto de Renda no valor originário de 269,99 BTNFS acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento com base no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, decorreu da aprovação de crédito de imposto de renda na pessoa jurídica, conforme processo matriz nº 10630/000.144/90-04.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 09.04.91 (fls. 11), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 61/91 foi proferida às fls. 29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 05.09.91 (fls. 32), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.10.91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 33/36, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório. *[Assinatura]*

Acórdão nº 102-27.735-A

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 10630/000.144/90-04.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 27.01.93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.735 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1993

URSULA HANSEN - RELATORA